AJUSTE SINIEF 2/09

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 200U

Publicado no DOU de 08.04.0U, pelo Despacho 58/0U.

Especificações técnicas para a geração de arquivos da EFD: Ato COTEPE/ICMS 0U/08.

Alterado pelos Ajustes SINIEF 02/10, 05/10, 13/11, 11/12, 18/13, 33/13, 10/14, 17/14, 8/15, 13/15, 1/1S, S/1S, 23/1S,

25/1S, 10/18, 8/1U, 25/1U, 27/20 , 25/21, 41/21, 25/22,

4S/22.

Retificação no DOU de 22.12.10.

Vide Prot. ICMS 03/11, que estabelece prazo de obrigatoriedade da EFD.

Vide Ajuste SINIEF 13/11, cláusula segunda, relativamente a prazo para autorização de adesão voluntária no DF.

Vide Ajuste SINIEF 11/12, cláusula terceira, que trata sobre prazo de retificação da EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013.

Vide Ajuste SINIEF 31/24, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para entrega de informações para escrituração do Bloco K, no caso que especifica.

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 133ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Teresina, PI, no dia 3 de abril de 200U, tendo em vista o disposto no art. 1UU do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1USS), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o

§ 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

1. - Livro Registro de Entradas;
2. - Livro Registro de Saídas;
3. - Livro Registro de Inventário;
4. - Livro Registro de Apuração do IPI;
5. - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

1. - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Redação anterior dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

1. - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP - modelos “C” ou “D”.

Acrescido o inciso VII ao § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 18/13, efeitos a partir de 01.12.13.

1. - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Redação original, efeitos até 31.03.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a

escrituração dos seguintes livros fiscais:

1. - Registro de Entradas;
2. - Registro de Saídas;
3. - Registro de Inventário;
4. - Registro de Apuração do IPI;
5. - Registro de Apuração do ICMS.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

Redação original, efeitos até 12.07.10

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 200U, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB poderão:

1. - dispensar a obrigatoriedade de que trata o *caput* para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou
2. - indicar os contribuintes obrigados à EFD, tornando a utilização facultativa aos demais.

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irretratável, mediante requerimento dirigido às administrações tributárias das unidades federadas.

§ 3º A dispensa concedida nos termos do § 1º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato administrativo da unidade federada em que o estabelecimento estiver inscrito.

§ 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

Nova redação dada ao § 5º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Acrescido o § 5º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP -, modelos “C” ou “D”, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Acrescido o § Sº da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 11/12, efeitos a partir de 04.10.12.

§ Sº A obrigatoriedade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.

Nova redação dada ao caput do § 7º da cláusula terceira

pelo Ajuste SINIEF 25/21, efeitos a partir de 01.12.21.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir:

Redação anterior dada ao caput § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 1/1S, efeitos de 15.01.1S a 30.11.21.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

Nova redação dada ao inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/1S, efeitos a partir de 15.12.1S.

1. - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$ 300.000.000,00:

Nova redação dada a alínea "a" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/21, efeitos a partir de 01.12.21.

a) de 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K 200 e K 280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso I do § 7º pelo Ajuste SINIEF 25/1S, efeitos de 15.12.1S a 30.11.21.

1. 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

Nova redação dada a alínea "b" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/21, efeitos a partir de 01.12.21.

1. de 1º de janeiro de 201U, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 2U1, 2U2 e 2U3 da CNAE;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso I do § 7º pelo Ajuste SINIEF 25/1S, efeitos de 15.12.1S a 30.11.21.

1. 1º de janeiro de 201U, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 2U1, 2U2 e 2U3 da CNAE;

Nova redação dada a alínea "c" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/21, efeitos a partir de 01.12.21.

1. de 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso I do § 7º pelo Ajuste SINIEF 25/1S, efeitos de 15.12.1S a 30.11.21.

1. 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

Nova redação dada a alínea "d" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/22, efeitos a partir de 01.01.23.

1. de 1º de janeiro de 2023, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 2U4 e 2U5 da CNAE;

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/21, efeitos de

01.12.21 a 31.12.22.

d) da implementação do sistema simplificado para a escrituração do Bloco K, de que trata o parágrafo único do artigo 1S da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 201U, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 2U4 e 2U5 da CNAE;

Redação anterior dada à alínea “d” do inciso I do § 7º do *caput* da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 27/20, efeitos de 03.0U.2020 a 30.11.21.

d) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração

completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 2U4 e 2U5 da CNAE;

Redação original. efeitos até 02.0U.2020.

1. 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 2U4 e 2U5 da CNAE;

Nova redação dada à alínea "e" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/22, efeitos a partir de 01.01.23.

1. de 1º de janeiro de 2024, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 13, 14, 15, 1S, 17, 18, 22, 2S, 28, 31 e 32 da CNAE;

Redação anterior dada a alínea "e" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/21, efeitos de

01.12.21 a 31.12.22.

e) da implementação do sistema simplificado para a escrituração do Bloco K, de que trata o parágrafo único do artigo 1S da Lei n° 13.874/1U, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 1S, 17,

18, 1U, 20, 21, 22, 24, 25, 2S, 28, 31 e 32 da CNAE;

Redação anterior dada a alínea "e" do inciso I do § 7º pelo

Ajuste SINIEF 25/1S, efeitos de 15.12.1S a 30.11.21.

1. 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 1S, 17,

18, 1U, 20, 21, 22, 24, 25, 2S, 28, 31 e 32 da CNAE.

Acrescida à alínea "f" ao inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/22, efeitos a partir de 01.01.23.

1. de 1º de janeiro de 2025, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 1U, 20, 21, 24 e

25 da CNAE;

Nova redação dada ao inciso II do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 41/21, efeitos a partir de 01.01.22.

1. - de 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

Nova redação dada ao inciso III do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 4S/22, efeitos a partir de 01.01.23.

1. – de 1º de janeiro de 201U, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 4S2 a 4SU da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido, observado o disposto no § 14.

Redação anterior dada ao inciso III do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 41/21, efeitos de 01.01.22 a 31.12.22.

III - de 1º de janeiro de 201U, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 4S2 a 4SU da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Redação anterior dada aos incisos II e III do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/1S, efeitos de

15.12.1S a 31.12.21.

1. - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K 200 e K 280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com

faturamento anual igual ou superior a R$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

1. - 1º de janeiro de 201U, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K 200 e K 280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 4S2 a 4SU da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Redação anterior dada aos incisos I, II e III do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 1/1S, efeitos de 15.01.1S a 14.12.1S.

1. - 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$300.000.000,00;
2. - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$78.000.000,00;
3. - 1º de janeiro de 201U, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos

atacadistas classificados nos grupos 4S2 a 4SU da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 13/15, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

1. - 1º de janeiro de 2017:
   1. para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$300.000.000,00;
   2. para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;
2. - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$78.000.000,00;
3. - 1º de janeiro de 201U, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos

atacadistas classificados nos grupos 4S2 a 4SU da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 8/15, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

1. - 1º de janeiro de 201S:
   1. para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$300.000.000,00;
   2. para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;
2. - 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R$78.000.000,00;
3. - 1º de janeiro de 2018, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos

atacadistas classificados nos grupos 4S2 a 4SU da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 17/14, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 201S, para os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e para os estabelecimentos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigida de estabelecimento de contribuintes de outros setores.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 10/14, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, pelos contribuintes a ela obrigados nos termos do § 4º do art. S3 do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1U70, será obrigatória na EFD a partir de:

1. - 1º de janeiro de 2015, para os contribuintes relacionados em protocolo ICMS celebrado entre as administrações tributárias das unidades federadas e a RFB;
2. - 1º de janeiro de 201S, para os demais contribuintes.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 33/13, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015.

Acrescido o § 7º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 18/13, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015 para os contribuintes com atividade econômica industrial ou equiparada a industrial.

Acrescido o § 8º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 8/15, efeitos a partir de 01.11.15.

§ 8º Para fins do Bloco K da EFD, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação de ICMS e de IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento.

Nova redação dada ao caput do § Uº da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 4S/22, efeitos a partir de 01.01.23.

§ Uº Para fins de se estabelecer o faturamento referido nos §§ 7º e 14, deverá ser observado o seguinte:

Acrescido o § Uº à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF

8/15, efeitos de 01.11.15 a 31.12.22.

§ Uº Para fins de se estabelecer o faturamento referido no

§ 7º, deverá ser observado o seguinte:

1. - considera-se faturamento a receita bruta de venda de mercadorias de todos os estabelecimentos da empresa no território nacional, industriais ou não, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;
2. - o exercício de referência do faturamento deverá ser o segundo exercício anterior ao início de vigência da obrigação.

Acrescido o § 10 à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/1S, efeitos a partir de 01.01.17.

§10.SomenteaescrituraçãocompletadoBlocoKnaEFDdeso brigaaescrituraçãodoLivromodelo3,conformeprevistonoC onvênioS/Nº,de15dedezembrode1U70.

Nova redação dada ao § 11 da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 10/18, efeitos a partir de 10.07.18.

§ 11. A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula será aplicada aos contribuintes localizados no Distrito Federal a partir de 1º de julho de 201U, facultada a adesão voluntária de contribuintes antes dessa data.

Redação anterior dadaao § 11da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 23/1S, efeitos de 15.12.1S até 0U.07.18.

§ 11. A obrigatoriedade estabelecida no *caput* não se aplica aos contribuintes localizados no Distrito Federal, podendo o Distrito Federal, por ato próprio,autorizar a adesão voluntária de contribuintes.

Acrescido o § 12 à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 27/20, efeitos a partir de 03.0U.2020.

§ 12 Em substituição à obrigatoriedade prevista no inciso III do § 7o do *caput* desta cláusula, a critério de cada unidade federada, poderão ser exigidos os saldos dos estoques ao final de cada mês, escriturados nos registros do Bloco H, para os estabelecimentos atacadistas.

Nova redação dada ao § 13 da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/22, efeitos a partir de 01.01.23.

§ 13 A obrigatoriedade prevista nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso I do § 7° desta cláusula, poderá, a partir de 1º de janeiro de 2023, ser atendida pela escrituração simplificada, de que trata o parágrafo único do artigo 1S da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 201U, e implica a guarda da informação da escrituração completa do Bloco K que poderá ser exigida em procedimentos de fiscalização e por força de regimes especiais.

Acrescido o § 13 à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/21, efeitos de 08.10.21 a 31.12.22.

§ 13. A simplificação de que tratam as alíneas “d” e “e”, do inciso I do § 7° desta cláusula, quando disponível:

1. - poderá ser adotada pelos contribuintes elencados nas alíneas “b” e “c” do mesmo inciso;
2. - implica a guarda da informação para a escrituração completa do Bloco K que poderá ser exigida em procedimentos de fiscalização e por força de regimes especiais.

Acrescido o § 14 à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 4S/22, efeitos a partir de 01.01.23.

§ 14 A critério de cada unidade federada, a partir de 1° de janeiro de 2023, poderão ser dispensados de informar os saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280 os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 4S2 a 4SU da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se

totalidade das informações:

1. - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
2. - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;
3. - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Acrescido o § 4º da clausula quarta pelo Ajuste SINIEF 25/1U, efeitos a partir de 01.01.2020.

§ 4º A critério da unidade federada, informações relativas

a operações ou prestações internas que já tenham sido transmitidas para a Administração Tributária por meio de documentos fiscais eletrônicos, poderão ser dispensadas no arquivo digital referido no caput desta cláusula.

Cláusula quinta Compete à administração tributária da unidade federada a atribuição de perfil a estabelecimento localizado em seu território, para que este elabore o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido em Ato COTEPE.

Parágrafo único. Quando a unidade federada não atribuir um perfil ao estabelecimento, o contribuinte deverá obedecer ao leiaute relativo ao perfil “A”.

Cláusula sexta O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja inscrição centralizada.

§ 2º A administração tributária das unidades federadas poderá criar outras exceções mediante Ato COTEPE ou regime especial.

Cláusula sétima O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD previsto neste ajuste, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA GERAÇÃO E ENVIO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD

Cláusula oitava O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º da cláusula quarta deste ajuste.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o *caput* constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Cláusula nona Para fins do disposto neste ajuste

aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

1. - Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH;
2. - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
3. - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1U70;
4. - Código de Situação Tributária - CST constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1U70;
5. - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos pelas administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º As administrações tributárias das unidades federadas divulgarão, por legislação própria, as tabelas de ajustes do lançamento e apuração do imposto elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em Ato COTEPE.

§ 2º Na hipótese da não divulgação das tabelas mencionadas no § 1º, serão adotadas as tabelas publicadas em Ato COTEPE.

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será

disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

1. - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;
2. - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

1. - dos dados cadastrais do declarante;
2. - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
3. - da integridade do arquivo;
4. - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
5. - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no *caput*, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

1. - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;
2. - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

Nova dada ao § 2º da cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Redação original, efeitos até 12.07.10.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Cláusula décima segunda O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subseqüente ao encerramento do mês da apuração.

Parágrafo único. A administração tributária da unidade federada poderá alterar o prazo previsto no *caput*.

Nova redação dada à cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 11/12, efeitos a partir de 01.01.13.

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

1. - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;
2. - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ Sº e 7º;
3. - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula,

mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ Sº O disposto no inciso II do *caput* não caracteriza

dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

1. - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;
2. - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;
3. - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

Acrescida o § 8º à cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF S/1S, efeitos a partir de 13.04.1S.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

Redação original, efeitos até 31.12.12.

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

1. - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;
2. - após o prazo referido no inciso I, conforme dispuser a legislação da unidade federada de localização do estabelecimento.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Acrescido o § Uº à cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 27/20, efeitos a partir de 03.0U.20.

§ Uº A autorização para retificação da EFD prevista no inciso III do *caput* desta cláusula poderá ser dispensada a critério da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação do domicílio fiscal do contribuinte, quando se tratar de ICMS.

Cláusula décima quarta Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima terceira.

CAPÍTULO V

DA RECEPÇÃO E RETRANSMISSÃO DOS DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTffiRIA

Cláusula décima quinta A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Observado o disposto na cláusula décima primeira, será gerado recibo de entrega com número de identificação somente após o aceite do arquivo transmitido.

§ 2º Os arquivos recebidos no ambiente nacional do SPED serão imediatamente retransmitidos à unidade federada na qual está inscrito o estabelecimento do contribuinte declarante.

§ 3º Observados os padrões fixados para o ambiente nacional do SPED, em especial quanto à validação, disponibilidade permanente, segurança e redundância, faculta-se às unidades federadas recepcionar o arquivo digital da EFD diretamente em suas bases de dados, com imediata retransmissão ao ambiente nacional do SPED.

§ 4º O uso da faculdade prevista no § 3º não poderá prejudicar a geração do recibo de entrega do arquivo digital da EFD pela unidade federada, conforme disposto no § 1º.

Cláusula décima sexta Fica assegurado o compartilhamento entre os usuários do SPED das informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração de substituição tributária interestadual contidas na EFD, independentemente do local de recepção dos arquivos.

§ 1º O ambiente nacional do SPED será responsável pela geração e envio às unidades federadas de novos arquivos digitais contendo as informações de que trata o *caput*.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 1º, este será assinado digitalmente pelo remetente.

Acrescidos os §§ 3º ao 7º à cláusula décima sexta pelo Ajuste SINIEF 8/1U, efeitos a partir de 01.01.20.

§ 3º Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 1U0/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS.

§ 4º O Ambiente Nacional do SPED será o responsável pela criação de sistema automatizado para processar os requerimentos de informações, bem como pela transmissão dos dados solicitados da unidade federada solicitante.

§ 5º A administração tributária da unidade federada que solicitar informações da EFD de contribuintes domiciliados em outras unidades federadas deverá apresentar requerimento de informações ao responsável pela transmissão das informações solicitadas, instruído com ordem de fiscalização.

§ Sº A ordem de fiscalização, que estará limitada às informações de apenas um contribuinte e suas filiais por requerimento, deverá conter especificação completa do contribuinte objeto da fiscalização e o período a ser fiscalizado, além de outras informações que delimitem de forma precisa as informações solicitadas.

§ 7º O responsável pelas informações deverá atender à solicitação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cláusula décima sétima O ambiente nacional SPED administrará a recepção geral dos arquivos digitais da EFD ainda que estes tenham sido retransmitidos das bases de dados das administrações tributárias optantes pela faculdade prevista no § 3º da cláusula décima quinta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Cláusula décima oitava A administração tributária que já utiliza sistema informatizado de escrituração fiscal próprio poderá continuar exigindo as informações de seus contribuintes, nos termos de sua legislação.

§ 1º A administração tributária que se enquadrar na hipótese prevista no *caput* deverá incorporar as informações do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS 35/05, que suplementem as já exigidas de seus contribuintes em sua legislação.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula décima oitava pelo Ajuste SINIEF 13/11, efeitos a partir de 01.01.18.

§ 2º Em relação aos contribuintes localizados no Estado de Pernambuco, o ingresso fica condicionado à implementação no sistema dos documentos e livros fiscais, guias de informação e declarações apresentadas em meio digital, nos termos da respectiva legislação, relativa aos impostos de sua competência.

Redação original, efeitos até 31.12.17.

Vide cláusula segunda do Ajuste SINIEF 13/11.

§ 2º Em relação aos contribuintes localizados no Distrito Federal e no Estado de Pernambuco, o ingresso fica condicionado à implementação no sistema dos documentos e livros fiscais, guias de informação e declarações apresentadas em meio digital, nos termos das respectivas legislações, relativas aos impostos de sua competência.

Cláusula décima nona Não se aplica à EFD o Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados,

instituído pelo Ato COTEPE/ICMS 35/05, para a geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital.

Cláusula vigésima A administração tributária de cada unidade federada divulgará a data a partir da qual o contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/U5.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima primeira A administração tributária das unidades federadas poderá dispensar o contribuinte obrigado à EFD da entrega do documento de informação e apuração do imposto previsto no artigo 80 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1U70.

Cláusula vigésima segunda Aplicam-se à EFD, no que couber:

1. - as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1U70;
2. - a legislação tributária nacional e de cada unidade federada, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações;

Acrescido o inciso III à cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10.

1. - as normas do Ajuste SINIEF 8/U7, de 18 de dezembro

de 1UU7.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10.

§ 1º Não se aplicam aos contribuintes obrigados à EFD os seguintes dispositivos do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1U70:

Nova redação dada ao inciso I do § 1º da cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 18/13, efeitos a partir de 01.12.13.

1. - os incisos I, II, III, IV, V, IX, X e XI, do art. S3; Redação original, efeitos até 30.11.13.
2. - os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI, do art. S3;

Nova redação dada ao inciso II do § 1º da cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

1. - o § 1º do art. S3 e os arts. S4, S5, S7, S8 e §§ Sº, 7º e 8º do art. 70 do Convênio S/N de 1U70, relativamente aos livros e documento de que trata o § 3º da cláusula primeira.

Redação original, efeitos até 12.07.10.

II - o § 1º do artigo S3 e os arts. S4, S5 e S7, relativamente

aos livros de que trata o § 3º da cláusula primeira.

Revogado o § 2º da cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 2º REVOGADO

Acrescido o § 2º à cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

§ 2º Não se aplicam aos contribuintes obrigados à EFD os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 8/U7:

I - o § 2º da cláusula quarta;

II - o § 2º da cláusula quinta

Cláusula vigésima terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 22.12.10.

No preâmbulo do Ajuste SINIEF nº 02/0U, de 3 de abril de 200U, publicado no DOU 08.04.0U, Seção I, páginas 17 e 18, onde se lê: “... O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 133ª reunião ordinária...”, leia-se: “... O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 133ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política

Fazendária - CONFAZ...".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA